

Decisão IEF/NAR LAVRAS nº. 2/2025

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0029120/2024-45

Requerente: Luiz Fernando Neves da Silva e outros

CPF/CNPJ: 014.869.086-67

Imóvel da intervenção: Fazenda Campo da Vargem

Município: Carmo da Cachoeira

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (caráter corretivo)

Bioma: Mata atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024 (SEI 103235218), no qual requer informações complementares para trâmite técnico do processo de intervenção ambiental;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual nº. 47.383, de 02 de março de 2018 c/c o art. 19, §2º, do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019 estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares, a saber:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou

não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

Considerando que no dia 30 (trinta) de dezembro de 2024 foi peticionado, pedido de prorrogação de prazo, (SEI104706559) para o cumprimento das informações complementares solicitadas no Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024 (SEI 103235218);

Considerando que mesmo com o pedido de prorrogação atendido, o requerente juntou o parcelamento do AI 321.299/2023 (SEI 107292547), solicitado no item 01 do Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024 (SEI 103235218), intempestivamente;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0029120/2024-45.

Oficie-se, publique-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 06/05/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109656828** e o código CRC **8AAE20DC**.